



Transitou em julgado em 28/06/02

## ACÓRDÃO N.º 58/2002 - JUN.8-1ª.S/SS

Proc. n.º 932/2002

A **Câmara Municipal de Castelo Branco** celebrou, com o consórcio **Chupas e Morrão, Construtores de Obras Públicas, S.A. e Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda**, um contrato de empreitada destinado à *“recuperação do Solar Ulisses Pardal, em Alcains, para espaço museológico e actividades culturais”*, no valor de 1.194.057,71 €, acrescido de IVA.

Este contrato foi precedido de concurso público, publicado no Diário da República no 246, III Série de 23.10.2001 e em jornais de âmbito nacional e regional, como exigido por lei. Ao concurso foram oponentes oito concorrentes.

No referido concurso público, foram elencados os critérios de apreciação das propostas pela ponderação dos seguintes factores: preço (60%) e garantia do cumprimento do prazo de execução (40%), sendo definidos neste último, como subfactores, entre outros, as *“obras da mesma natureza executadas nos últimos três anos”*, a que foi fixada a valoração de 40%.

Ora, esse subfactor integra a avaliação da qualificação dos concorrentes, a que se refere a Secção VI do Capítulo I (concurso público) do Decreto-lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Com efeito, a lista das obras executadas nos últimos 5 anos e a lista das obras executadas da natureza da obra posta a concurso destinam-se, nos termos das alíneas m) e n) do n.º 1, e do n.º 5 do artigo 67.º deste decreto-lei, à avaliação da capacidade técnica dos concorrentes regulada no artigo 98.º do mesmo diploma, capacidade esta avaliada pela comissão de abertura de concurso (cf. artigo 60.º, n.º 1 e artigo 59.º, alínea



## Tribunal de Contas

---

c) do Decreto-Lei n° 59/99) para efeitos da consideração como aptos dos concorrentes (n° 4 do artigo 98°) ou da respectiva exclusão (n°3 do mesmo artigo).

Por esta razão, não deveria tal subfactor ser integrado no conjunto dos elementos apreciados pela comissão de análise das propostas (n° 1 do artigo 60° do Decreto-Lei n° 59/99 in fine) para efeitos da graduação do mérito destas.

Dispõe a mesma lei, no seu artigo 100°, n° 3, que *‘ha análise das propostas, a comissão não pode, em caso algum, ter em consideração, directa ou indirectamente, a aptidão dos concorrentes já avaliada nos termos do artigo 98°’*, assim se distinguindo de forma clara a fase da avaliação dos concorrentes e a da avaliação das propostas dos concorrentes considerados aptos.

Ouvida a Câmara sobre esta questão, veio informar que a razão da inclusão daquele subtáctor surgiu, a título excepcional, visto tratar-se de obra com características muito específicas e de elevado grau de imprevisibilidade, por visar a recuperação e reconstrução de património muito importante para a região.

Mais salientou que o documento avaliado na fase de avaliação da capacidade técnica se refere a declarações abonatórias de boa execução de obras, algumas desfasadas no tempo e de natureza diversa da obra posta a concurso.

Tudo ponderado, e sendo, no entanto, claros quer o sentido do artigo 100°, n° 3, do Decreto-Lei n° 59/99, quer o efeito de uma eventual alteração dos resultados da ordenação dos concorrentes, por força da consideração de um tal subfactor nesta fase, o que é, por si, fundamento de recusa de visto por força do n°3, alínea c) do artigo 44° da Lei n° 98/97, de 25 de Agosto;

conclui-se, no caso em apreço que a ponderação daquele subfactor não alterou a ordem de classificação dos concorrentes, como decorre do quadro anexo ao Relatório de apreciação das propostas, porquanto foi atribuída a mesma classificação a todos os concorrentes no que àquele subfactor se refere, à excepção de um concorrente que



# Tribunal de Contas

---

teve nota zero. Não se configura, assim, verificada alteração do resultado financeiro, tendo o preço funcionado como factor determinante para a escolha do adjudicatário.

Assim, vai o contrato visado ao abrigo do n.º 4 do citado artigo 44.º, com a recomendação à Câmara Municipal de Castelo Branco de que, em casos futuros, se deverão observar com rigor os preceitos legais respeitantes à avaliação e graduação das propostas no âmbito de concursos de obras públicas.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 18 de Junho de 2002

OS JUIZES CONSELHEIROS,

(Adelina Sá Carvalho – Relatora)

(Pinto de Almeida)

(Ribeiro Gonçalves)